



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 144/2024

Florianópolis, 21 de junho de 2024.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz as Alterações 4.779 e 4.780 no Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.779 visa tão somente a ajustar o texto do § 15¹ do art. 38 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, tornando mais claro que a utilização do termo “terceiro” não guarda relação com número de pessoas, referindo-se, em verdade, a qualquer pessoa que não seja a próprio beneficiário da isenção. Dessa forma, na hipótese de pessoa com deficiência física, a indicação de terceiros para condução do veículo beneficiado somente será possível quando restar comprovada em laudo a incapacidade total para dirigir veículo automotor.

3. A Alteração 4.780 visa a acrescentar o § 5º ao art. 259 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, cuja Subseção dispõe sobre os tratamentos tributários diferenciados concedidos à indústria do biodiesel. Cabe salientar que a Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022², estabeleceu para o biodiesel o regime de tributação monofásica, de forma que a incidência do ICMS sobre sua cadeia produtiva passou a ocorrer uma única vez. Esta nova sistemática, aprovada em substituição ao regime normal de incidência do imposto, constitui regulamentação da alínea “h”³ do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

4. Considerando que o advento desta nova incidência tributária promoveu alteração substancial no fluxo de créditos das empresas atuantes no ramo, a inclusão do § 5º proposto visa a estabelecer regramento de transição, estabelecendo possibilidade excepcional de utilização de saldo credor existente à época da entrada em vigor do referido regime para compensação com o imposto devido nas saídas de biodiesel em cada período de apuração.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

¹ Art. 38. (...)
(...)

§ 15. Para as deficiências previstas do inciso I do § 1º deste artigo, a indicação de terceiro condutor somente será permitida se declarado no laudo pericial que o beneficiário se encontra em incapacidade total para dirigir veículo automotor (Convênio ICMS 59/20).

² Regulamentada através do art. 122 do Regulamento;

³ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

XII - cabe à lei complementar:

(...)

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

5. Por fim, solicita-se que a tramitação desta minuta de decreto ocorra em regime de urgência, considerando que, a despeito de sua simplicidade, estabelece regra de transição relevante em razão da alteração do fluxo de créditos para o setor de biocombustíveis, decorrente do novo regime tributário monofásico.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda



EM Nº 144/2024

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
ANEXO 2, CAPÍTULO V, SEÇÃO III	ALTERAÇÃO 4.779	JUSTIFICATIVA
Art. 38. § 15. Para as deficiências previstas do inciso I do § 1º deste artigo, a indicação de terceiro condutor somente será permitida se declarado no laudo pericial que o beneficiário se encontra em incapacidade total para dirigir veículo automotor (Convênio ICMS 59/20). 	Art. 38. § 15. Para as deficiências previstas no inciso I do § 1º deste artigo, a indicação de terceiros para a condução do veículo somente será permitida se declarado no laudo de que trata o § 2º deste artigo que o beneficiário se encontra em estado de incapacidade total para dirigir veículo automotor (Convênio ICMS 59/20). 	A Alteração 4.779 visa tão somente a ajustar o texto do § 15 do art. 38 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, tornando mais claro que a utilização do termo “terceiro” não guarda relação com número de pessoas, referindo-se, em verdade, a qualquer pessoa que não seja a próprio beneficiário da isenção. Dessa forma, na hipótese de pessoa com deficiência física, a indicação de terceiros para condução do veículo beneficiado somente será possível quando restar comprovada em laudo a incapacidade total para dirigir veículo automotor.
ANEXO 2, CAPÍTULO V, SEÇÃO XLIX, SUBSEÇÃO XIII	ALTERAÇÃO 4.780	JUSTIFICATIVA
Art. 259. § 4º	Art. 259. § 5º O contribuinte optante pelo benefício de que trata o inciso II ¹ do caput deste artigo poderá compensar eventual saldo credor registrado em sua	A Alteração 4.780 visa a acrescentar o § 5º ao art. 259 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, cuja Subseção dispõe sobre os tratamentos tributários diferenciados concedidos à indústria do biodiesel. Cabe salientar que a Lei Complementar

¹ Art. 259. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados a estabelecimento industrial produtor de biodiesel, observado o disposto nesta Seção:

(...)

II – crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto por ocasião da saída de biodiesel produzido pelo próprio estabelecimento beneficiário, submetida à carga tributária efetiva de 12% (doze por cento), em montante equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido na operação própria.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

	<p>escrituração fiscal na data da entrada em vigor do regime de incidência de que trata o art. 112² do Regulamento com o imposto devido nas saídas de biodiesel em cada período de apuração, não se aplicando a vedação prevista no inciso V do caput do art. 23 deste Anexo.</p>	<p>federal nº 192, de 11 de março de 2022, estabeleceu para o biodiesel o regime de tributação monofásica, de forma que a incidência do ICMS sobre sua cadeia produtiva passou a ocorrer uma única vez. Esta nova sistemática, aprovada em substituição ao regime normal de incidência do imposto, constitui regulamentação da alínea “h”³ do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.</p> <p>Considerando que o advento desta nova incidência tributária promoveu alteração substancial no fluxo de créditos das empresas atuantes no ramo, a inclusão do § 5º proposto visa a estabelecer regramento de transição, estabelecendo possibilidade excepcional de utilização de saldo credor existente à época da entrada em vigor do referido regime para compensação com o imposto devido nas saídas de biodiesel em cada período de apuração.</p>
--	--	---

² Art. 112. Com fundamento na alínea “h” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República e na Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022, em substituição ao regime normal de incidência previsto neste Regulamento, o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com os seguintes combustíveis:

I – diesel e biodiesel;
(...)

³ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

XII - cabe à lei complementar:
(...)

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;